AO JUÍZO DA Xª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXX

Processo n° XXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificada nos autos da ação movida em face de **FULANO DE TAL**, também qualificados no processo em epígrafe, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, por ser juridicamente pobre, nos termos da Lei 1060/50, em não se conformando com os termos da r. sentença de fls. 320/322-v interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

, com base nas razões que seguem em anexo.

Ante o exposto, requer que o recurso seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, e, após as formalidades de estilo, sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para regular processamento.

Termos em que

Espera deferimento.

XXXXXX/XX, 22 de June de 2023.

FULANO DE TAL

Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RAZÕES DE APELAÇÃO

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o art. 1.003, § 5º, da Lei 13.105/2015, o prazo para interpor recursos é de 15 dias. O art. 219 do mesmo diploma legal dispõe que os prazos judiciais computam-se somente em dias úteis.

A sentença foi prolatada dia XX de XXXXXX de XXXX, mas os autos do processo só foram recebidos na Defensoria Pública dia XX de XXXXX de XXXX.

Primeiramente, entende-se que os prazos começam a correr para a Defensoria Pública a partir do recebimento dos autos, bem como os prazos para recorrer são contados em dobro.

Em razão do feriado do Dia do Trabalho de 01 de maio e do feriado de Corpus Christi de 31 de maio, o prazo para a interposição do presente recurso se encerra dia XX de XXXXXX de XXXXX.

Portanto, o presente recurso é tempestivo.

B) DO PREPARO

A Apelante é beneficiária da justiça gratuita deferida em sede de Sentença (fl. 322), razão pela qual não houve recolhimento de preparo.

II - BREVE RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido tutela provisória de urgência promovida por FULANO DE TAL, ora apelante, em desfavor de FULANO DE TAL, ora apelado, e BANCO TAL BANCO TAL e FULANO DE TAL.

Sustentou na inicial (fls. 02/11, acompanhada dos docs. de fls. 12/37, emenda às fls. 55/58 e 107/116), em síntese, que viveu em união estável com o apelado por 12 (doze) anos e, na constância da relação conjugal, firmou em seu próprio nome contrato de mútuo para aquisição do veículo XXXXXX, PLACA XXXXXXX, CHASSI XXXXXX, RENAVAM XXXXXX, em favor exclusivo do apelado, que se comprometeu a pagar todas as parcelas de amortização.

Ressaltou que nunca deteve a posse do veículo, que sempre foi exercida pelo apelado, Sr. FULANO DE TAL, a quem outorgou procuração com poderes para efetuar as mais diversas transações referentes ao veículo.

Após o fim do relacionamento com apelado, todavia, este deixou de pagar, desde MÊS de ANO, os débitos referentes às parcelas do financiamento e os tributos incidentes sobre o veículo em questão, ocasionando inclusive a negativação do nome da apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Por estas razões requereu, em sede de tutela antecipada de urgência, a imediata transferência do veículo junto ao órgão de trânsito para a titularidade do apelado. No mérito, após arrazoado jurídico, requereu a confirmação da tutela antecipada; a procedência dos pedidos para que o veículo e as dívidas sejam transferidos para o apelado; a expedição de ofício para a Secretaria da Fazenda e Detran-DF para que esses órgãos se abstenham de informar qualquer débito referente ao veículo em nome da apelante.

Em sede de Decisão interlocutória de fl. 60, o i. magistrado *a quo* INDEFERIU a antecipação de tutela por entender que, em análise perfunctória, embora crível as alegações da parte autora, ora

apelante, não estavam devidamente demonstradas documentalmente, o que obstava a concessão da tutela antecipada requerida.

Devidamente citado (fl. 122), o apelado, Sr. FULANO DE TAL, manteve-se inerte, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 275).

O quarto requerido, Sr. FULANO DE TAL, foi citado por edital à fl. 266, razão pela qual a Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral à fl. 268.

Devidamente citada, a terceira requerida (BANCO TAL) apresentou contestação às fls. 142/144, acompanhada dos documentos de fls. 145/150, oportunidade em que suscitou, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois não realizou qualquer contrato de mútuo com a apelante e, tampouco, com o primeiro apelado. No mérito, sustentou que não há qualquer pedido específico direcionado a ela e que qualquer transferência de veículo deverá ser manejada na esfera administrativa, razão pela qual pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Devidamente citada, o segundo requerido (BANCO TAL.) apresentou contestação às fls. 151/154, acompanhada dos documentos de fls. 155/201, oportunidade em que sustentou, em síntese, que a restrição inserida foi baixada em XX de XXXXXXX de XXXX, logo após a quitação integral do contrato de financiamento, de forma que não pode ser imputado a ela qualquer responsabilidade em relação à eventuais cobrança das dívidas inadimplidas no passado pelo apelado. Sustentou que não houve qualquer falha na prestação de serviços, que a apelante concorreu de forma única para sua inscrição nos órgão de proteção ao crédito ao não pagar tempestivamente as parcelas convencionadas, razão pela qual pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Intimados a manifestar eventual interesse na produção de outras provas (fl. 269), apenas a apelante (fl. 271) e o terceiro requerido (fl. 271) se manifestaram pugnando pela produção de prova testemunhal.

Em sede de Decisão interlocutória de fl. 27, o i. magistrado *a quo*, em fase de saneamento, afastou as preliminares arguidas e deixou a análise de eventual ilegitimidade passiva *ad causam* para quando da prolação da sentença, fixou os pontos controvertidos e DEFERIU a produção de prova testemunhal.

Audiência de Instrução e julgamento realizada em XX de XXXXXX de XXXX (termo às fls. 317/318), oportunidade em que foi colhido o depoimento da testemunha FULANO DE TAL (termo à fl. 318).

Adveio, então, a r. sentença de fls. 320/322-v que, por entender que a apelante não provou que o efetivo adquirente do veículo foi seu ex-companheiro FULANO DE TAL, ora apelado, e por entender, ainda, que mesmo se tivesse sido provado esse fato não seria possível opor essa alegação às demais apeladas sem demonstrar que elas estavam cientes e concordaram com a simulação negocial, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Inconformada com a r. sentença, a apelante apresenta, nesta oportunidade, recurso de apelação para que os pedidos iniciais sejam julgados totalmente PROCEDENTES em face do apelado, Sr. FULANO DE TAL.

II - DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA SENTENÇA

A apelante sustentou em sua inicial que viveu em união estável com o apelado por 12 (doze) anos e, na constância da relação conjugal, firmou em seu próprio nome contrato de mútuo para aquisição do veículo XXXXXX, PLACA XXXXXX, CHASSI XXXXXXX, RENAVAM XXXXXX, em favor exclusivo do apelado, que se comprometeu a pagar todas as parcelas de amortização.

O apelado, utilizando-se da confiança adquirida na constância da relação conjugal, pediu à apelante que financiasse a compra de um veículo em seu nome. Após a compra do automóvel, realizada por *leasing*, a apelante lavrou em cartório procuração que outorga poderes ao

apelado para efetuar as mais diversas transações referentes ao veículo, tais como pagar débitos, requerer quitação, alienar o bem após saldar o financiamento, dentre outros.

A apelante nunca deteve a posse do veículo, que sempre foi exercida pelo apelado, Sr. FULANO DE TAL, o qual, todavia, após o fim do relacionamento, deixou de pagar os débitos referentes às parcelas do financiamento e os tributos incidentes sobre o veículo em questão, ocasionando inclusive a negativa do nome da apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Devidamente citado à fl. 122/122-v, o apelado, contudo, deixou de apresentar contestação. A inatividade ou silêncio deliberado do apelado foi reconhecido pelo Juízo *a quo* que decretou sua revelia em sede de Decisão Interlocutória de fls. 275/275-v, razão pela qual se deflagra diversas consequências.

Caracterizada a revelia, coexistente na presente demanda os pressupostos que viabilizam a apreciação do mérito e, ainda, não incidindo qualquer das exceções do artigo 345, verifica-se o chamado efeito material, que implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, ora apelante, como se extrai da redação do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Deveria o i. magistrado *a quo*, portanto, reconhecer como verdadeiros os fatos narrados pela autora na petição inicial e, em razão de serem incontroversos nos autos ante a reconhecida revelia, não haveria necessidade da produção de quaisquer outras provas, pois, além de verossímeis os fatos, foram adequados e juridicamente qualificados pela apelante.

Tal circunstância só não ocorreria se os fatos deduzidos pela autora da demanda, ora apelante, exsurgissem inverídicos ou contraditórios entre si, o que não ocorreu no presente caso.

É certo que a caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.

Ocorre que, no presente caso, não há nenhuma prova ou evidência de que a autora, ora apelante, tenha em algum momento se distanciado da verdade, o que culminou, inclusive, com a restrição à circulação do veículo, como meio de prevenir danos maiores à autora e a terceiros, deferida pelo magistrado em audiência realizada dia XX de XXXXXX de XXXX (termo às fls. 89/89-v).

O Juízo *a quo*, mesmo reconhecendo a revelia do primeiro apelado, julgou improcedente os pedidos iniciais por entender que a autora, ora apelante, não provou que o efetivo adquirente do veículo tenha sido o Sr. FULANO DE TAL, afastando-se do inexorável efeito material da revelia.

Dessa forma, resta demonstrado que a r. sentença deve ser reformada para que os pedidos sejam julgados totalmente PROCEDENTES nos termos da inicial.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que a presente apelação seja conhecida e provida, para reformar a r. sentença recorrida no sentido de que os pedidos sejam julgados procedentes nos termos da inicial.

Espera deferimento.

XXXXXXX/XX, 22 de June de 2023.

FULANO DE TAL

Defensor Público